

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VASSOURAS/RJ**

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E
INFIRMÁTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Como já amplamente explicitado na inicial, a Recuperanda é
pessoa jurídica que se dedica ao setor das telecomunicações.

Por razões que fogem a vontade de seu sócio, a empresa
atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter
regulares suas atividades, sendo que outra alternativa não lhe restou senão o
ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora
de emprego e renda.

Paralelamente, a Recuperanda passou a traçar estratégias de
reestruturação de suas atividades e reorganização de seu passivo, o que incluiu a
elaboração não apenas o plano de pagamento dos credores concursais, mas também plano
para quitação dos débitos extraconcursais.

Diante desse cenário, a Recuperanda deparou-se com decisões em favor de empresas em recuperação judicial para fazer uso da Lei nº 13.155/2015, também conhecida como PROFUT que, em suma, estabelece benefícios fiscais especiais para os clubes de futebol acometidos por dificuldades financeiras.

Dentre os benefícios previstos pela lei, está a possibilidade de pagamento dos débitos tributários federais em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais, como se verifica do art. 7º, da Lei 13.155/2015¹.

Por outro lado, a Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 14.122/2020, artigo 10-A, inciso V², prevê que as empresas em recuperação judicial podem parcelar o débito a que estão sujeitas em no máximo 120 (cento e vinte) parcelas.

Como se nota, o benefício fiscal oferecido às entidades esportivas é muito mais benéfico e interessante do que aquele oferecido as demais empresas em crise que aderem ao instituto da recuperação judicial, eis que permite a quitação do débito em parcelas por período mais longo, não comprometendo o pagamento dos demais credores e o fluxo de caixa operacional das empresas.

A Recuperanda conta com dívidas tributárias expressivas, num total de R\$ 56.322.548,14 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), divididos em R\$ 32.511.963,56 no âmbito estadual e, no federal, o valor de R\$ 23.810.584,58.

¹ Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

² Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos [arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

Encontram-se anexados ao presente pedido o discriminativo pormenorizado da composição dos débitos tributários da Recuperanda (**doc.01**).

Registre-se, Excelência, que a autorização para que a Recuperanda possa aderir aos benefícios constantes pela Lei 13.155/2015 (PROFUT), ocasionará uma redução do custo mensal do financiamento da dívida para cerca de 1/4 do valor mensal apresentado pelos financiamentos convencionais, proporcionando uma parcela mensal da ordem de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), enquanto que nos parcelamentos convencionais teríamos uma parcela mensal no exorbitante valor aproximado de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), o que por óbvio comprometeria seu fluxo de caixa financeiro e operacional.

Os benefícios seriam os abaixo indicados:

- (i) Pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas ao invés de 120 (cento e vinte) parcelas prevista na legislação convencional;
- (ii) Redução de 70% (setenta por cento) das multas;
- (iii) Redução de 40% (quarenta por cento) dos juros;
- (iv) Redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

As reduções mencionadas acima giram em torno de 30% (trinta por cento) do valor da dívida acumulada que, conforme exposto, é da ordem de R\$ 50 milhões de reais e, com a aplicação dos benefícios previstos no PROFUT, ficaríamos com uma dívida em torno de R\$ 35 milhões de reais e com o dobro de prazo para a sua regularização.

Como se sabe, o processo de Recuperação Judicial exige extrema cautela da empresa Recuperanda, especialmente no que diz respeito ao seu plano de reestruturação e quitação de dívidas, uma vez que todos os recursos disponíveis possuem destinação certa.

É ainda sabido que o não cumprimento do plano de recuperação ou do parcelamento fiscal consolidado pode ocasionar na convolação da recuperação em falência da empresa, nos termos do art. 73, IV e V, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, mesmo antes da Assembleia Geral de Credores (AGC), prevista para o dia 11/08/2021, a Recuperanda já vem cumprindo toda a estrutura estrategicamente elaborada para o seu soerguimento, bem como estudando a melhor forma de quitação de seu passivo fiscal.

Neste ponto, é importante registrar a boa-fé da Recuperanda, uma vez que a sua intenção é a de efetivamente equacionar **todos os seus débitos, sejam eles concursais ou extraconcursais.**

O que se pretende é que este r. Juízo, como competente para apreciar as questões atinentes ao soerguimento da empresa em dificuldades econômico-financeiras, torne viável à empresa honrar com todo o universo de seus débitos e, em especial, os tributários.

Nessas circunstâncias, impende dizer que nessa fase do processo, qualquer valor que possa ser mantido no caixa da empresa, mesmo que pareça irrisório, é de extrema importância para a manutenção de suas atividades e pagamento de dívidas, visto que, como dito, o fluxo de caixa da empresa encontra-se em situação bastante delicada e com os valores estrategicamente destinados.

Veja Excelência que a Recuperanda que o intuito da Recuperanda com o presente pedido não é esquivar-se de seu dever com o Fisco, mas sim de quitar seus débitos de maneira menos gravosa até que sua situação financeira seja estabilizada e seus tributos possam ser recolhidos regularmente.

Dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

*II – **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n.)*

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim lecionam:

“O princípio da igualdade tributária não se restringe apenas ao plano formal, porquanto incide também no plano material, ou seja, vinculando inclusive o legislador, que deve tratar igualmente o que é constitucionalmente igual e desigualmente o que é constitucionalmente desigual. Igualdade na lei obriga o Legislativo a agir positivamente, a fazer discriminação e instituir tratamentos desiguais, com o intuito de criar um mínimo de igualdade de oportunidades, dependente do grau de satisfação das necessidades primárias dos indivíduos, como, e.g., alimentação, vestuário, habitação, saúde (CF 5º e 6º). O princípio da igualdade tributária deve ser manejado no plano legislativo, a fim de propiciar aos indivíduos suas necessidades primárias, bem como auxiliar complementando seu rendimento produtivo.”³ (g.n.)

Autorizar os benefícios do programa PROFUT às empresas em crise financeira, mesmo que elas não estejam enquadradas como sociedades esportivas, seria uma forma não apenas de auxiliar na quitação dos passivo fiscal e na reestruturação da empresa, mas também de equiparação da lei, em total consonância ao disposto na Carta Magna.

Esclarecendo melhor: tem-se que analisar, de um lado, aquilo que é adotado como critério de equiparação (crise financeira e possibilidade de soerguimento); de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço igualador a ser acolhido. Finalmente, impende analisar se a correlação lógica ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Da análise dos fatos presentes no vertente caso, percebe-se haver justificativa racional, isto é, fundamento lógico para autorizar a concessão dos benefícios previstos pelo PROFUT a outras entidades em crise financeira, que a todo custo vêm tentando se soerguer. Isso porque, assim como o parcelamento de 84 (oitenta e quatro) meses era inviável para as empresas em recuperação judicial, o parcelamento de

³ JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2 ed., revista, atualizada e ampliada até 15.1.2009. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 618.

120 (cento e vinte) meses também o é, e pode inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação apresentado nos autos do processo.

Não foi outro o entendimento do I. Magistrado Paulo Furtado ao autorizar que empresa do setor musical consolidasse o parcelamento de seus débitos tributários federais com fulcro no disposto na Lei nº 13.155/2015, tendo em vista que inexistente outro parcelamento tão benéfico quanto ao oferecido aos clubes de futebol.

Vejamos trecho da decisão abaixo transcrita (Proc. nº 1119876-35.2014.8.26.0100 - íntegra anexa – **doc. 02**):

“Observo que a recuperanda não apresentou certidão negativa de débitos tributários, mas obrigou-se nos seguintes termos: a) dívidas federais – 240 prestações mensais de R\$ 13.957,20, com reajuste pela Selic, nos termos do Programa de Modernização da Gestão de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (“Profut”); b) dívidas estaduais – 50 parcelas mensais de R\$ 9.529,57, até dezembro de 2020.

Se havia legislação estabelecendo parcelamento mais benéfico do que o contemplado na Lei 13.043, que estabeleceu o prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo ao devedor em recuperação deve ser assegurado o tratamento mais benéfico.”

O I. Magistrado Marcelo Sacramone, nos autos do processo nº 1007989-75.2016.8.26.0100 também proferiu decisão autorizadora do uso de parcelamento mais benéfico para empresas em recuperação judicial que não se enquadram no rol dos clubes de futebol (**doc. 03**):

*“Sem parcelamento fiscal, nesses termos, ou se comprometeria a própria recuperação judicial, com a possibilidade de constrição de ativos submetidos ao plano, ou se provocaria o contrassenso de se prejudicar o Fisco, tratado favoravelmente pela legislação. Do exposto, imprescindível que se obtenha uma solução adequada para que os débitos tributários sejam estruturados. Embora não haja mais justificativa para que os débitos tributários não sejam pagos ou parcelados, o parcelamento existente na Lei 13.043 não é condizente ao tratamento exigido pelos empresários em recuperação judicial. **O estabelecimento do prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo criam tratamento desigual entre os diversos credores e afrontam os dispositivos constitucionais, de modo que deve ter a incidência afastada.***

Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, diante da ausência de lei específica, aplicam-se à recuperanda as normas gerais de parcelamentos do ente da Federação. **Considerando o tratamento privilegiado às empresas em crise, que devem ter tratamento mais benéfico do que outras de qualquer ramo de atuação, às recuperandas deverá ser permitido a adoção do melhor parcelamento existente.**

(...)

Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de **BLUE BIRD PARTICIPAÇÕES S.A. e outros.**

(...), conforme o melhor parcelamento dos débitos tributários sob a escolha da recuperanda, o que fica previamente deferido nos termos da Lei 11.101/05.”

No mesmo sentido também já se posicionou o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando da necessidade de autorização para adesão a plano de parcelamento mais benéfico do que aquele contido na LREF, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que concedeu a recuperação judicial às recorridas, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal. Manutenção. Ausência de lei específica que atenda satisfatoriamente o comando do art. 68 da Lei n.º 11.101/2005. O art. 10-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º13.043/2014, não alterou este panorama. **Prazo de 84 meses é insuficiente comparativamente a outros programas.** Imposição de renúncia à discussão administrativa ou judicial acerca do débito que tampouco se mostra razoável no contexto de devedor em crise. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2147549-82.2020.8.26.0000. 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. Desembargador: Azuma Nishi. Julgamento: 22/11/2020) (G.n.). (doc. 04)*

Importante destacar que, no voto condutor do precedente judicial acima destacado, o Excelentíssimo Desembargador Azuma Nishi entendeu expressamente pela possibilidade de utilização do PROFUT como forma de equacionar as dívidas tributárias da empresa em crise:

“(…).

É certo que a análise da questão, após a edição de tal lei ainda não foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça; entretanto as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm aplicado o entendimento

de que os termos nela previstos não atendem satisfatoriamente as peculiaridades das empresas em recuperação judicial:

Isso Porque, o dispositivo trouxe prazo de parcelamento insuficiente (84 meses), se comparado a outros programas já existentes, tais como o REFIS (180 meses) ou o PROFUT (240 meses), e, além disso, impõe ao devedor a desistência de discussão administrativa ou judicial acerca do débito, o que não se mostra razoável no contexto de devedor em crise.

(...).”

Não bastasse, em outro importante precedente jurisprudencial, o Desembargador Araldo Telles, relator do Agravo de Instrumento nº 2156634-63.2018.8.26.0000, também entendeu pela possibilidade de utilização do PROFUT (**doc. 05**):

“Como esclarece Ney Wiedemann Neto, já houve parcelamentos especiais anteriores, como da Lei 11.941/2009, que previa 180 parcelas, como também nos REFIS das Leis 12.249/2010 e 12.996/2014. Além disso, a nova regra nada previu a respeito do chamado “haircut” (efeito tributário sobre os descontos concedidos pelos credores privados) ou quanto a possibilidade de uso do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para reduzir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.³ A previsão contida no § 2º do referido artigo 10-A, que exige renúncia às discussões judiciais em andamento, evidentemente, vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e do direito de ação, devendo-se, por isso, flexibilizar a ordem do art. 57 da LRF, diante da impossibilidade de adesão ao programa de parcelamento e, mais importante, porque, como antes mencionado, não há qualquer prejuízo ao fisco, que não está afeto à recuperação judicial.

Ainda a respeito da insuficiência dos parcelamentos fiscais existentes, asseveram João Pedro Scalzilli e outros:

“Nesse ponto, importante esclarecer que os parcelamentos atualmente existentes, como o previsto no art. 43 da Lei 13.043/14 (referente ao parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional) e supostamente criado para atender a exigência do art. 57 c/c o art. 68 da LREF) e o previsto em alguns Estados (como, entre outros, ocorre no Estado do Paraná, por meio de Lei 18.132/14 e do Decreto 12.498/14, e em Minas Gerais, com base na Lei 21.794/2015), simplesmente não atendem à finalidade da LREF, orientada pelo

princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não são benéficas o prazo do parcelamento é insuficiente (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o “REFIS” de 180 meses ou o “PROFUT” de 240 meses) ou mesmo porque impõe ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência claramente inconstitucional.” (Agravado de Instrumento nº 2156634-63.2018.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Araldo Telles. Julgamento: 10/12/2018) (G.n.)

Também no Agravo de Instrumento nº 2121124-86.2018.8.26.0000, sob a relatoria do Ilmo. Desembargador Araldo Telles, foi ratificado o entendimento pela possibilidade de utilização do PROFUT para que empresas em dificuldades financeiras possam sanar o seu passivo tributário (**doc. 06**):

“(…).

Ainda, a respeito da insuficiência dos parcelamentos fiscais existentes, asseveram João Pedro Scalzilli e outros:

“Nesse ponto, importante esclarecer que os parcelamentos atualmente existentes, como o previsto no art. 43 da Lei 13.043/14 (referente ao parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional) e supostamente criado para atender a exigência do art. 57 c/c o art. 68 da LREF) e o previsto em alguns Estados (como, entre outros, ocorre no Estado do Paraná, por meio de Lei 18.132/14 e do Decreto 12.498/14, e em Minas Gerais, com base na Lei 21.794/2015), simplesmente não atendem à finalidade da LREF, orientada pelo princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não são benéficas o prazo do parcelamento é insuficiente (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o “REFIS” de 180 meses ou o “PROFUT” de 240 meses) ou mesmo porque impõe ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência claramente inconstitucional. (Agravado de Instrumento n.º 2121124-86.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Araldo Telles, Data do Julgamento: 17/11/2020).

O que se busca demonstrar, Excelência, é que o Poder Judiciário já vem se debruçando há muito sobre a questão de propiciar ao devedor em recuperação judicial a melhor alternativa para realizar o equacionamento de seu passivo tributário.

Como se sabe uma empresa em processo de Recuperação Judicial precisa agir e tomar decisões com extrema cautela, pois uma decisão equivocada pode prejudicar todo o processo de soerguimento.

Com isso, é imperioso ressaltar que antes que se objetivasse o pedido aqui debatido, a Recuperanda sujeitou seu débito fiscal a minuciosa análise contábil, a qual foi realizada por profissionais capacitados que concluíram, após a realização de diversos estudos e simulações, que a melhor forma de quitação dos débitos fiscais seria através da adesão a Lei nº 13.155/2015 (PROFUT), em razão dos benefícios já esposados.

Ademais, o débito consubstanciado com a Fazenda Nacional e Estadual supera a somatória dos débitos com os demais credores, não sendo plausível o pagamento do ente público em detrimento dos demais credores, sob afronta ao princípio da *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores).

Assim, comprovada a delicada situação financeira da empresa e a possibilidade de soerguimento através da Recuperação Judicial, não deve ser outro o entendimento senão pela possibilidade de deferimento do pedido em tela.

Ressalta-se, Excelência, mesmo que à exaustão, que diante do risco de prejuízos à Recuperação Judicial, não seria viável condicionar o parcelamento da Recuperanda àquele previsto na Lei nº 10.522/2002, pois, como dito, um mero equívoco no processo recuperacional poderia determinar a quebra definitiva da empresa.

Veja, Excelência, que o pedido que aqui se discute tem como fulcro no princípio da preservação e função social da empresa (art. 47, da LREF), garantindo assim, a continuidade de suas atividades e os empregos de seus funcionários.

A par desse raciocínio, o ínclito doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, assevera:

*Em seus fundamentos valorativos, encontra-se a percepção de que, em torno da exploração de atividade econômica, gravitam muitos interesses, não apenas os dos capitalistas (empreendedores e investidores) (Estrella, 1973: 545/548). **Enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam. (...) A preservação da empresa, enquanto organização produtiva, é do interesse dos***

empreendedores, investidores, trabalhadores, governantes, consumidores, vizinhos etc.⁴ (g.n.)

Nessas circunstâncias, podemos dizer que as empresas representam um dos principais pilares da economia local e, portanto, são uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral.

No caso em questão, não há dúvidas de que o deferimento do parcelamento nos termos estabelecidos pelo PROFUT **(i)** garante o pagamento do débito fiscal de forma menos gravosa à Recuperanda e; **(ii)** não compromete o fluxo de caixa operacional e financeiro da empresa.

Além disso, a Recuperanda estará sob fiscalização do Administrador Judicial, que poderá acompanhar o cumprimento do plano nos termos a serem firmados.

Ora, Excelência, se todas as razões para deferimento do pedido de Recuperação Judicial foram amplamente demonstradas e comprovado que a Recuperanda objetiva única e exclusivamente a quitação de seus débitos por meios menos gravosos do que aqueles previstos na Lei nº 10.522/2002, requer-se, novamente, autorização para parcelar seus débitos tributários federais e estaduais nos termos previstos na Lei nº 13.155/2015.

Neste sentir, confiando no deferimento do pedido ora apresentado, que se mostra essencial e necessário para que a Recuperanda equacione os seus débitos tributários federais e estaduais, requer desde já que lhe seja conferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que possa efetivamente formalizar os parcelamentos juntos às Fazendas Federal e Estadual, com a utilização dos benefícios da Lei 13.155/2015 e, tão logo os mesmos sejam efetivados, noticiará nos autos para conhecimento deste r. juízo e de seus credores, tudo com vistas e possibilitar a futura concessão da recuperação judicial.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 2ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

Na mesma toada, imperioso que, durante o período acima requerido (de até 120 dias), de rigor que ocorra a manutenção da dispensa de CND e apresentação de CND para contratação com o Poder Público ou manutenção de benefícios outrora recebidos.

Rememore-se que este r. juízo, por meio da decisão de fls. 857/860, em 20 de maio de 2019, já havia decidido brilhantemente sobre a dispensa das certidões negativas de débitos tributários:

“(...).

Pode-se concluir que a dispensa de apresentação das certidões negativas, inclusive para contratar junto ao Poder Público, bem como a manutenção dos contratos já firmados junto ao Poder Público é de vital importância para ambas as partes envolvidas, bem como para a obtenção do fim objetivado pelo instituto da recuperação judicial.

Isto posto, em complemento à decisão de fls. 422/424, dispense a recuperanda de apresentar as certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios oriundos de contratos vigentes. A presente decisão deverá servir como mandado.

(...).”

A manutenção das dispensas de apresentação de CND para o regular desenvolvimento das atividades empresariais se faz premente ainda mais neste momento processual, ou seja, trata-se da iminência da concessão da recuperação judicial por este r. juízo, para que após a empresa possa de fato concluir a sua reestruturação por meio deste processo de recuperação judicial.

Por fim, requer que todas as intimações processuais sejam feitas em nome dos advogados **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, 2º andar, Bairro Higienópolis, cidade de São Paulo, Capital, CEP 01227-200.

Termos em que,
pede deferimento.
Vassouras/RJ, 18 de janeiro de 2022.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP 120.415